



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 04 de março de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 992 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.456, de 04 de março de 2.020.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO "PROJETO ABC DE MÃOS DADAS PARA VENCER", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Capim Branco/MG, através de seus legítimos representantes, aprovou, e eu, ELMO ALVES DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 66, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação "PROJETO ABC DE MÃOS DADAS PARA VENCER", inscrita junto ao CNPJ sob o nº 19.863.374/0001-69, sediada na rua Elizeu Alves de Deus, 24, Bairro Jardim Planalto, neste município de Capim Branco/MG, CEP: 35730-000.

Art. 2º A entidade sem fins lucrativos, referida no Art. 1º desta Lei, deverá informar e comprovar ao Chefe do Poder Executivo Municipal toda e qualquer alteração estatutária que afete a sua denominação, sede e seus fins.

Art. 3º A entidade de que trata o Art. 1º desta Lei deverá obedecer ao princípio da universalidade no cumprimento de seus fins estatutários, ficando vedada de dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a determinada classe social ou categoria profissional.

Art. 4º Será objeto de Lei revogando os efeitos da declaração de Utilidade Pública concedida à entidade denominada no Art. 1º desta Lei, quando:

- I – deixar a referida instituição de cumprir a exigência estabelecida no art. 2º desta Lei;
- II – a referida instituição substituir os seus fins estatutários ou negar-se a prestar os trabalhos que constituem o seu objeto, salvo por justo motivo;
- III – a referida instituição alterar sua denominação e, dentro de 30 (trinta) dias contados da averbação no Registro Público, deixar de enviar a documentação correlata ao Poder Executivo Municipal para tornar-se objeto de nova lei;
- IV – eleger nova diretoria após esta declaração de utilidade pública e deixar de comprovar a idoneidade moral de seus novos diretores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capim Branco, 04 de março de 2.020.

Elmo Alves do Nascimento
Prefeito Municipal de Capim Branco/MG

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



DECISÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Recurso – Processo licitatório nº 02/PMCB/2020.

Modalidade: Pregão nº 02/2020

Tipo: Menor Preço por Item

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Recorrente: Bruna Limp – Tainnah Tallulah Estanislau Silva EIRELI

Recorrida: Pregoeiro e Comissão de Licitação

OBJETO – Registro de Preços para futuras aquisições de materiais de limpeza, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

1. DOS FATOS.

Foi apresentada impugnação questionando que o edital da licitação em epigrafe, faz a exigência da apresentação da comprovação que a empresa licitante possui Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA/MS, compatível com o objeto da presente licitação, ITEM 11.5.1 do edital

Parecer jurídico da Procuradoria no sentido de não acolhimento da impugnação, julgando improcedente o questionamento formulado pela empresa, Parecer nº32/2020.

2. DO MÉRITO – DA MOTIVAÇÃO ALIUNDE.

Estabelece o artigo 51, §1º da Lei Federal nº 9.784/99 que "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Tal situação configura o que a doutrina administrativa resolveu denominar motivação **aliunde** dos atos administrativos e ocorre todas as vezes que a motivação de um determinado ato remete à motivação de ato anterior que embasa sua edição.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 04 de março de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 992 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL

Capim Branco

Em Movimento

Gestão 2017-2020

Assim, tendo em vista que o parecer da Procuradoria opina pelo não acolhimento do recurso apresentado, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO acolhe os fundamentos explicitados pelo parecer, expressando a concordância com os argumentos expedidos no ato opinativo.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e considerando o Parecer nº32/2020, bem como a técnica da motivação *aliunde*, a CPL decide não acolhimento da impugnação, julgando improcedente o questionamento formulado pela empresa, mantendo-se o texto original do edital retro citado.

Após, proceder com a intimação dos licitantes interessados sobre o teor da presente decisão.

Determinar o prosseguimento do processo licitatório, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis nos termos do art.: 109 §4º da Lei nº8.666/1993.

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal e à Procuradoria do Município.

Capim Branco, 04 de fevereiro de 2020.

Valéria Alves Pereira
Presidente da C.P.L



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 04 de março de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 992 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 32/2.020

Assunto: Questionamento formulado pela empresa Bruma Limp - Tainnah Tallulah Estanislau Silva – inscrita junto ao CNPJ sob o nº 30.083.358/0001-96, nos autos do Processo de Licitação nº 02/PMCB/2020 – Modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 02/2.020.

Recorrente: Bruna Limp - Tainnah Tallulah Estanislau Silva EIRELI– CNPJ nº 30.083.358/0001-96

Recorridos: Pregoeiro, sua equipe de apoio e a Comissão Permanente de Licitações do Município de Capim Branco/MG.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Referência: Processo de Licitação nº 02/PMCB/2.020 - Modalidade Pregão (Registro de Preços) nº 02/PMCB/2.020, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de materiais de limpeza para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Capim Branco/MG, conforme especificações e quantitativos indicados nas planilhas que integram o Edital da licitação em questão.

1. RELATÓRIO:

Trata-se do questionamento formulado nos autos do processo administrativo de licitação acima referenciado, sendo os autos do processo de licitação encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para a análise da admissibilidade e plausibilidade do questionamento formulado pela empresa acima qualificada, encontrando-se o processo de licitação ainda na fase inicial.

Tão logo ocorreu a publicação do extrato do Edital da Licitação em epígrafe no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capim Branco, o mesmo foi questionado pela empresa acima especificada.

Nota-se que o questionamento ora apresentado pela empresa acima especificada trata-se exatamente do mesmo questionamento formulado por esta mesma empresa, com estes mesmos fundamentos, nos autos da licitação com o mesmo objeto realizada no ano anterior pelo município de Capim Branco/MG. Naquele questionamento formulado por esta mesma empresa no ano anterior, nos autos do Processo de Licitação nº 22/PMCB/2019 – Modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços nº 12/2019, o Município acabara de pronunciar acerca do questionamento que fora formulado pela empresa Comercial Vener Ltda. – CNPJ nº 65.353.401/0001-70, que interrogou naquela ocasião exatamente o não acatamento da exigência de apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento de empresa emitido pela ANVISA) e nem de Alvará Sanitário para o fornecimento dos itens saneantes e cosméticos que estão descritos no Edital da Licitação em questão. A empresa Comercial Vener Ltda. – CNPJ nº 65.353.401/0001-70 sustentou em seu questionamento que aquele Edital da licitação deveria contemplar a exigência de que as empresas interessadas em participar da licitação quanto aos itens saneantes domissanitários e cosméticos, como existe legislação especial que obriga tais empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA, que deveria esta exigência constar no Edital da licitação, bem como deveria constar a exigência do Alvará Sanitário para fornecimento de tais itens. Ressaltou que nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 9.782/99, bem como nos termos da Lei Estadual/MG nº 13.317 de 24/09/1999, todos os produtos cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, bem como os saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares hospitalares e coletivos necessitam, obrigatoriamente, possuir autorização ou registro junto à ANVISA, motivo pelo qual somente as empresas autorizadas a fornecer tais produtos pela ANVISA e fiscalizadas pela Vigilância Sanitária

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 04 de março de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 992 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderiam comercializá-los, razão pela qual afirmou que tais preceitos deveriam ser exigidos no edital da licitação, já que o objeto do instrumento convocatório trata-se da aquisição de materiais que se enquadram nesta exigência, conforme especificações constantes no Edital.

Naquela ocasião, tão logo interposto o questionamento pela empresa Comercial Vener Ltda. – inscrita no CNPJ sob o nº 65.353.401/0001-70, sobre as regras previstas no Edital da licitação, o Município deu ampla publicidade sobre tal questionamento do Edital, através de aviso publicado em 05/07/2019 no Diário Oficial Eletrônico do Município, para que todos os interessados ficassem cientes da suspensão do processo de licitação e também para que todos os eventuais interessados viessem apresentar contrarrazões ou manifestação sobre as razões do questionamento apresentado.

Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Nem reforçando as razões do questionamento e nem o contrarrazão, motivo pelo qual o processo da licitação foi remetido à Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão do parecer, que depois de analisadas as alegações e os fundamentos apresentados por aquela empresa, concluiu-se pela procedência daquele questionamento formulado em 07/07/2019 pela empresa Comercial Vener Ltda., motivo pelo qual o Edital daquela licitação foi alterado, fazendo-se a inserção no mesmo da exigência de que os interessados em participar do certame para fornecimento de produtos domissanitários e cosméticos, apresentassem, na fase de habilitação, a competente Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, (com base inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93), bem como apresentassem o Alvará Sanitário Municipal/Estadual e também apresentassem na fase da indicação das propostas comerciais o registro de tais produtos junto à ANVISA, uma vez que existem normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos domissanitários e cosméticos que integram o objeto do certame, e neste caso o art. 30, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 admite a exigência da prova de cumprimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame. Por tal motivo é que se concluiu não existir nenhuma ilegalidade na exigência da apresentação desses documentos, passando assim doravante o Município de Capim Branco/MG a adotar tal posicionamento em todas as licitações cujo objeto contemple a aquisição de produtos domissanitários e cosméticos.

Ocorre que ainda assim, no dia 08/08/2019 foram apresentados novos questionamentos acerca do Edital daquela licitação. Desta vez pelas empresas Wtrade Intermediação de Negócios Ltda. – ME – CNPJ nº 21.856.981/0001-43 e Tainnah Tallulah Estanislau Silva – CNPJ nº 30.083.358/0001-96, esta última a mesma que agora também apresenta o mesmo questionamento, acarretando a suspensão da tramitação da licitação em epígrafe.

2. DAS RAZÕES DO QUESTIONAMENTO ORA FORMULADO PELA EMPRESA TAINNAH TALLULAH ESTANISLAU SILVA – CNPJ Nº 30.083.358/0001-96:

A empresa autora do questionamento do Edital da licitação em epígrafe contesta justamente a exigência contemplada no referido Edital de apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento de empresa emitido pela ANVISA) e do Alvará Sanitário quanto ao fornecimento dos itens saneantes e cosméticos que estão descritos no Edital da Licitação em questão.

A empresa autora do questionamento novamente sustenta que o Edital da licitação está restritivo, e requer seja retirada a exigência de apresentação de AFE, que segundo ela afirma, a exigência de apresentação

*La - DAB/mg
02.03.20*

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 04 de março de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 992 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

deste documento compromete o caráter competitivo do pregão, pois este seguimento da economia não necessita de Autorização de Funcionamento da ANVISA.

A empresa autora do questionamento novamente anexou aos fundamentos de seus pedidos diversos trechos de pareceres e de entendimentos proferidos em 2007, 2008, 2009, 1995, enfim, de anos anteriores, de que a apresentação da AFE torna-se desnecessária se a empresa não for produtora direta dos produtos a serem fornecidos. Juntou também diversos pareceres de colegas que trabalham em licitações e que são favoráveis à tese de que não é devida a exigência de apresentação da AFE, solicitando a alteração do edital para constar a desnecessidade da exigência da AFE.

Em síntese são estes os fundamentos do questionamento formulado pela empresa inicialmente denominada.

2.1. DOS QUESTIONAMENTOS E DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA EMPRESA AUTORA DO QUESTIONAMENTO:

Requer a empresa:

- A) Seja retirada do Edital da licitação a exigência de apresentação de AFE (Autorização de Funcionamento de empresa emitido pela ANVISA), sob o argumento de que tal exigência compromete o caráter competitivo do pregão, pois o segmento da economia não necessita de Autorização de Funcionamento da ANVISA, não cabendo esta exigência das empresas varejistas;
- B) Que sejam aplicadas no caso as disposições do Art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02, que trata do pregão, exigindo no Edital da licitação tão somente a comprovação da habilitação fiscal, não sendo necessária a exigência de qualificação técnica.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELA EMPRESA AUTORA DO QUESTIONAMENTO:

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido questionamento, ou seja, nos cabe apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo legal estabelecido para tal.

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, "*é a lei interna da licitação*".

Uma vez publicado o edital, os licitantes podem solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma regra ou disciplina contida no edital e que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato. Já na segunda hipótese, de impugnação do Edital da licitação, é quando particulares identificam ilegalidades no conteúdo das regras editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigem a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Ass - Carlos
02/03/20



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 04 de março de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 992 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites das Leis citadas.

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei Federal nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

A Lei Federal nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que regulamentam o pregão quanto aos meios e suas formas de realização, se presencial ou eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão". Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, "até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica". E consoante o disposto em seu art. 19, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Handwritten signature and date: 04/03/2020

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 04 de março de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 992 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital da licitação será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação.

Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Se a licitação é processada pela modalidade pregão, adotada a regulamentação vigente no âmbito da Administração Pública federal, os prazos não se distinguem em função da pessoa que se dirige à Administração (cidadão ou licitante), mas sim da forma pela qual o pregão é processado (presencial ou eletrônico) e da manifestação exercida (impugnação ou pedido de esclarecimento).

Assim, no pregão presencial, conforme é o caso sob análise, os licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital da licitação até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Dessa forma, o prazo para ocorrer a Impugnação do Edital no presente caso era de até dois dias úteis antes da abertura dos envelopes, cuja sessão pública estava designada para o dia 05/02/2020 – quarta-feira, conforme publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capim Branco/MG do dia 23/01/2020. Considerando que o questionamento foi protocolizado no dia 03/02/2020 – segunda-feira, portanto o mesmo é INTEMPESTIVO, já que a sessão pública do pregão estava designada para ocorrer no dia 05/02/2020 – quarta-feira e o questionamento deveria ser protocolizado até dois dias úteis antes desta data, no mínimo, cujo prazo não foi atendido pela Empresa autora do questionamento.

Portanto, sendo intempestivo o questionamento formulado pela empresa inicialmente denominada, o mesmo nem se quer merece a análise do mérito dos questionamentos e pedidos ali apresentados. Contudo, para elucidar qualquer eventual equívoco, esta Procuradoria, por liberalidade, fundamenta adiante os motivos da improcedência do questionamento, vejamos.

4. MÉRITO DO QUESTIONAMENTO DO EDITAL DA LICITAÇÃO:

Quanto ao mérito do questionamento formulado pela empresa acima denominada, nos cumpre esclarecer o que segue.

Segundo a linha defendida pelo TCE-MG (DENÚNCIA N. 1007383), alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA, por força do art. 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, que assim estabelece, vejamos:

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

*62 - 04/03/2020
61.855*



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 04 de março de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 992 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da empresa autora do questionamento são contrárias a este entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tal empresa inclusive não levou em consideração que existem referendos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que ratificam as exigências contidas no Edital da licitação ora questionado, conforme orientação estabelecida na denúncia nº 986.999, proferida em setembro de 2018, quando o referido órgão de contas e de fiscalização, que possui um corpo técnico competente para analisar a viabilidade e a legalidade das solicitações editalícias, consignou, em sua fundamentação, que a Autorização de Funcionamento da empresa – AFE, emitido pelo Ministério da Saúde, das empresas fabricantes, é legal, não constituindo óbice jurídico à exigência da apresentação de tal documento nas licitações.

A exigência de autorização de funcionamento emitida pela Anvisa e/ou Ministério da Saúde está explícita em texto legal vigente. Contudo, tal exigência deve ser feita somente do licitante, não podendo ser exigida da empresa fabricante, uma vez que esta é terceira estranha ao processo licitatório, sendo tal medida extremamente discriminatória e podendo afastar eventuais interessados.

Com relação ao alvará sanitário, tal exigência também é legal, devendo somente ser cobrado da empresa que irá participar do certame, não sendo legal fazer tal exigência das empresas fabricantes dos materiais, exceto se a própria empresa que seja a pretensa fornecedora seja a fabricante dos mesmos.

Por fim, conforme orientação já proferida pelo Tribunal de Contas Mineiro, a exigência de registro junto a ANVISA dos produtos domissanitários e cosméticos que integram o objeto do certame é uma medida legal e que pode ser cobrada do licitante, conforme determina o art. 12, §3º da Lei nº 6.360/76, não se falando em restrição à competição somente pelo fato da empresa não possuir o referido registro. Afinal, se trata de documento essencial para a comercialização dos produtos domissanitários e cosméticos que integram o objeto do certame, não podendo a Administração Pública, que faz somente aquilo que a lei determina, vir a pagar por produtos domissanitários e cosméticos sem o necessário registro junto ao órgão competente.

Observa-se então que os produtos a serem licitados, quanto aos itens do certame que tratam de produtos domissanitários e cosméticos, estão sob o crivo das normas da vigilância sanitária, em especial da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, razão pela qual, somente poderão ser adquiridos de empresas detentoras das referidas Autorizações de Funcionamento, até mesmo que a aquisição procedida pelo Município é em quantitativo de atacado e não de varejo.

Importante ressaltar que o controle imposto pela ANVISA para a comercialização de tais produtos de uso profissional propõe-se a minimizar os riscos à saúde.

Portanto, assim como o questionamento formulado por esta mesma empresa no ano anterior, com estes mesmos fundamentos, desta vez também não lhe assiste razão, pois o entendimento das cortes de contas superiores é no sentido que é dever do órgão responsável pelo certame exigir tais controles, registros, atestados, licenças e autorizações. Além disso, os tribunais de justiça entendem do mesmo modo, conforme consta no processo do Rio Grande do Sul, nº 0268509-33.2016.8.21.7000 e do Espírito Santos, processo nº 0005901-15.2015.8.08.0069.

Além disso, a ANVISA através da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16 de abril de 2014 traz, em seu artigo 5º, inciso I, estabelecido que é dispensada a AFE para estabelecimentos ou empresas que exerçam o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo. A mesma resolução define o que seria, para os fins considerados pela Anvisa, o comércio varejista e o comércio atacadista, conforme estabelecido em seu art. 2º, adiante transcrito.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 04 de março de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 992 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
[...]*

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Conforme a referida resolução estabelece, é dispensada a AFE para empresas que exerçam o comércio varejista. Entretanto, como o comércio neste caso será realizado entre pessoas jurídicas, é enquadrado como distribuidor e comércio atacadista, havendo sim necessidade de exigência da AFE.

Desta maneira, mais uma vez não assiste razão à empresa autora do questionamento, devendo serem mantidas as exigências contidas no edital do certame em epígrafe, conforme determinadas pela legislação acima mencionada. Consigna esta Procuradoria Geral que as ponderações e questionamentos formulados pelas empresas autora do questionamento não são pertinentes, devendo o texto do Edital da licitação em epígrafe ser mantido nos seus exatos termos, para serem cobradas as exigências nele contidas somente dos licitantes, não podendo, de maneira alguma a referida cobrança ser realizada das empresas fabricantes dos produtos, sob pena de ilegalidade, a menos que a própria empresa fabricante venha participar do certame.

Portanto, com relação às questões suscitadas pela empresa autora do questionamento, entende esta Procuradoria Geral que as mesmas são impertinentes, pois deve o Edital da licitação em epígrafe exigir que os interessados em participarem do certame apresentem, na fase de habilitação, a competente Autorização de Funcionamento concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, (com base nas disposições do inciso IV do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93), bem como apresentem o Alvará Sanitário Municipal/Estadual, bem como, na fase da apresentação da proposta comercial apresentem o registro do produto junto à ANVISA, uma vez que existem normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame quanto aos produtos domissanitários e cosméticos que integram o objeto do certame, e neste caso o art. 30, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 admite a exigência da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame. Por tal motivo é que se conclui que não há ilegalidade na exigência da apresentação desses documentos.

5. CONCLUSÃO:

Em que pese os fundamentos apresentados no questionamento formulado pela empresa inicialmente denominada, os mesmos são intempestivos, foram apresentados fora do prazo legal e por tal motivo não mereciam se quer ser apreciados. Ocorre que mesmo sem obrigatoriedade foram analisados os questionamentos, os argumentos e os pedidos formulados pela empresa autora do questionamento;

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

Handwritten signature and stamp:
62.855



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 04 de março de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 992 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

restando concluído que os mesmos não merecem provimento, conforme fundamentos acima apresentados.

Conforme ementa adiante transcrita, o Tribunal de Contas da União, em 2016, emitiu decisão afirmando ser imprescindível a exigência da AFE para participação de empresas em pregão eletrônico para fornecimento de álcool etílico em gel. Vejamos o teor do julgado proferido pelo TCU:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)10

No voto proferido pelo relator José Mucio Monteiro, conforme ementa acima transcrita, fundamentou que o art. 2º, V, da Resolução 16/2014 da Anvisa define o que é comércio varejista para que seja dispensável a AFE e conclui que os licitantes que participaram do pregão objeto da controvérsia forneceriam uma quantidade expressiva do produto para uso corporativo, sendo, portanto, necessária a apresentação da AFE.

A fundamentação jurídica para tal conclusão encontra respaldo também na Lei nº 6.360/76, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução nº 16/2014 da Anvisa, todos estes dispositivos legais acima citados.

Os licitantes não podem ser eximidos no caso do certame em epígrafe de apresentarem documentação necessária para participarem da competição, uma vez que a própria Lei Federal nº 8.666/93 determina essa condição em seu art. 30, inciso IV.

A legislação especial, juntamente com as disposições do decreto regulamentador e da resolução do órgão especial determinam que a empresa que for comercializar à outra pessoa jurídica produtos domissanitários e cosméticos, os quais integram o objeto do certame em epígrafe, necessita a mesma de comprovar que possui a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA. No próprio site da Anvisa, que pode ser consultado no link seguinte: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>, se encontra informada claramente tal obrigação, de que o atacadista necessita de AFE.

Ainda no próprio site do órgão, no mesmo tópico, existe informado com um asterisco a definição do que seja atacadista para o órgão, sendo esta a definição:

“Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizada entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.”

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 04 de março de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 992 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Novamente aqui fica claro que a relação entre o Município, sendo este o órgão licitante, e os participantes do certame, configura uma relação comercial **entre pessoas jurídicas**, sendo tal situação comprovada, inclusive, pelo ato constitutivo das empresas participantes da licitação, ao apresentarem o cartão CNPJ, configurando claramente se tratar de pessoa jurídica plena.

Não é de bom alvitre que o Município releve tal situação, por mais que entenda que a não exigência da AFE traria mais competitividade ao certame, mas, porém, neste caso, para que haja a aquisição dos produtos domissanitários e cosméticos que integram o objeto do certame em epígrafe se faz necessária a exigência de tais documentos, conforme já analisado e decidido pelo TCU, nos termos dos julgados acima transcritos, bem como, uma vez que é determinada tal providência por Lei Federal, Decreto Federal e Resolução de Órgão Federal, todos hierarquicamente superiores à vontade municipal e editalícia.

Existe ainda decisão semelhante proferida em sede de licitação federal, que poderá ser consultada em sua íntegra através do link: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/avisos4.asp?qaCod=694945&texto=R>

O certo é que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade plena, podendo fazer somente aquilo que a lei determina que faça ou deixe de fazer. E assim, em caso de não observância deste princípio administrativo, caso ocorra o processo licitatório sem a exigência ora questionada e caso haja verificação desta mácula legislativa, o contrato objeto da adjudicação poderá ser declarado nulo de pleno direito por não ter observado as regras atinentes a legislação específica, posto que a Administração Pública possui o dever legal de fiscalizar tais produtos, possuindo poder de polícia para tanto, conforme determina a Lei nº 5.991/73, que assim estabelece em seu art. 2º e Lei nº 9.782/99, pois os entes federados possuem comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, exigindo rigor maior de quem fiscaliza, ainda que indiretamente, como no presente caso, que trata-se de fornecimento de produtos submetidos a controle de segurança da saúde da população.

Portanto, diante de tantos regramentos federais sobre o tema, alterar a redação do Edital da licitação em epígrafe para revogar a exigência de apresentação de AFE para o processo licitatório em questão é condição contrária ao que determina toda a legislação vigente, sendo medida esta não aconselhável, não podendo ser acatada, devendo ser mantido o edital da licitação em epígrafe da maneira como se encontra redigido.

Face ao exposto, opina esta Procuradoria Geral que seja julgado improcedente o questionamento formulado pela empresa inicialmente denominada, para que o texto do edital da licitação em epígrafe seja mantido e sejam exigidos os documentos questionados, sendo a Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como o Alvará Sanitário Municipal/Estadual exigidos na fase de habilitação e o registro do produto na ANVISA exigido na fase da apresentação da proposta comercial (com base no disposto no inciso IV do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93), para aqueles que desejam participar da licitação.

É o parecer.

Capim Branco, 03 de março de 2020.


Milka Simões Lima
Procuradora Municipal
OAB/MG 61.835

Gustavo Moutinho
Assessor Jurídico
OAB/MG 169.608

João Paulo Fonseca Durães
Assessor Jurídico
OAB/MG 104.304

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br